



DECISÃO RECURSAL

Processo: 23411.014310/2020-27

Tomada de Preço 02/2020 - UASG 158009

Recorrente: SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI,

Trata-se de recurso interposto pela licitante acima identificada, por meio do disposto no item 11 do Edital de Chamada e da legislação vigente, face a habilitação e consequente aceitação da proposta da licitante PAMELA CERANTO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI, para o item 01 do Edital de Chamada.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de tempestividade e motivação na intenção de recurso, pelo que passamos a analisar as razões apresentadas, e, posteriormente, as contrarrazões se assim houverem.

II - DOS ATOS

A Recorrente é licitante do processo de licitação, modalidade Tomada de Preço 02/2020 e participou da sessão pública que teve início no dia 23/12/2020 às 09:00h, tendo ofertado proposta. Seis empresas participaram deste certame, ILÚVIA, JBBS, METROSUL, PAMELA, SERVICONS E BRUSTOLIM, informação que pode ser verificada em consulta pública no site Comprasnet. Foram habilitadas as empresas PAMELA CERANTO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI e SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI, conforme ATA de habilitação constante no referido processo e no site Comprasnet. Nesta oportunidade, a empresa PAMELA CERANTO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI logrou-se vencedora do certame referente ao item 1 e a empresa SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI referente ao item 2, por terem ofertados as propostas mais vantajosas e de menor preço.

III - DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

A Recorrente alega que a Recorrida, PAMELA CERANTO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI, não atende o item 7.9 do edital de chamada, qualificação técnica. Em seu instrumento de recurso ela destaca os seguintes textos extraídos do edital para fundamentar o recurso interposto:

7.9. Qualificação Técnica:

7.9.1. As empresas cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope n.º 1:

7.9.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.9.3.1. Comprovação por intermédio de 1 (um) Atestado ou Declaração, expedida por contratante, pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente acervado no CREA ou CAU, de que o

Engenheiro ou Arquiteto, responsável técnico indicado pela empresa, apontado na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA (Conselho Regional de Engenharia) ou CAU Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo), tenha(m) executado.

7.9.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.9.4.1. **Condição de serviço equivalente para o Item 1** - Campus Avançado Goioerê: execução de obra (excluindo-se reforma) de estrutura metálica de no mínimo **9.000kg (nove mil quilos)** em apenas um único atestado, não sendo admitido o somatório de diversos atestados de capacidade técnica, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço. Não será aceito atestado de reforma.

7.9.4.2. **Condição de serviço equivalente para o Item 2** - Campus Avançado Coronel Vivida: execução de obra (excluindo-se reforma) de estrutura metálica de no mínimo **9.000kg (nove mil quilos)** em apenas um único atestado, não sendo admitido o somatório de diversos atestados de capacidade técnica, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço. Não será aceito atestado de reforma.

Além das menções dos itens do edital, a Recorrente discorre com o seguinte texto:

"Além disso, o edital não deixa dúvidas quanto às parcelas de maior relevância, ou seja, execução de obra (excluindo-se reforma) de estrutura metálica de no mínimo 9.000kg (nove mil quilos) em apenas um único atestado, se observe que o edital fala em quilos e não em metragem quadrada."

" Aqui nada há que se relativizar, pois nem sempre um metro quadrado trará a mesma quantidade de estrutura metálica, ou seja, dependendo da complexidade e resistência desejadas na construção teremos maior ou menor quantidade de quilos por metro quadrado, razão pelo que a parte técnica do órgão licitador optou pela pesagem e não pela metragem, disso não resta dúvidas.

" A empresa RECORRIDA entregou apenas um atestado que poderia ser utilizado para análise, no entanto este trazia a informação em metros quadrados e não em quilos, contrariando o edital de licitação.

IV - DO PEDIDO

A Recorrente solicita a inabilitação e a consequente desclassificação da proposta da empresa PAMELA CERANTO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI pelos motivos elencados.

V - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Após apreciação dos fundamentos elencados no recurso impetrado pela Recorrente, passamos a análise do mérito:

Ao diligenciar os documentos de habilitação da empresa PAMELA CERANTO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI, verificou-se o documento emitido pela empresa PREMIUM LOTEADORA LTDA, atestando a execução de um galpão comercial com área de 435,18m². Seguindo com a análise, passamos a verificar o conteúdo do atestado de capacidade técnico-operacional frente ao exigido em edital, onde elencamos abaixo os itens verificados e atestamos que:

- a) A empresa apresentou atestado de capacidade técnico-profissional emitido em nome do responsável técnico do contrato.
- b) A empresa apresentou atestado de capacidade técnico-operacional emitido em nome da empresa.
- c) Foi redigido em idioma pátrio, impresso, rubricado em suas vias, sem rasuras e com assinatura do representante legal.
- d) Contém a razão social e CNPJ da empresa emissora.
- e) O objeto foi descrito de forma clara e inequívoca.

- f) Contém valores numéricos sobre a área contratada e descrição dos serviços contratados.
- g) Constam discriminações detalhadas dos serviços a serem realizados.
- h) No atestado de capacidade técnica operacional emitido pela empresa Premium Loteadora Ltda, constam os dados da engenheira civil Veridiana Antigo Lourenço.

Realizadas as verificações no conteúdo do documento apresentado pela recorrida, passamos a analisar o fato objeto deste recurso, sobre a inabilitação da empresa por documento que não comprova sua capacidade técnico-operacional e conseqüentemente não atendendo o item 7.9.3 do Edital da Tomada de Preços 02/2020 - UASG 158009.

O entendimento desta comissão converge com o entendimento do presidente desta e aponta que os documentos apresentados comprovam a capacidade técnica-operacional da empresa participante da licitação, onde o mesmo atesta a capacidade da profissional da empresa PAMELA CERANTO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI, conforme relato abaixo:

Documento emitido pelo município de Cruzeiro do Oeste contempla em seu escopo a descrição de serviço de reforma em quadra esportiva escolar, serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Documento emitido pela empresa Agropecuária Terra Nova, menciona em seu escopo o serviço referente a 400m² de ampliação de cobertura metálica.

Documento emitido pela empresa Premium Loteadora Ltda., atestando execução de projeto em nome da profissional Veridiana Antigo Lourenço estando vinculado a CAT 9280/2020.

A empresa apresentou vínculo empregatício com a profissional Veridiana Antigo Lourenço, através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e do contrato firmado entre as partes.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

O fato de constar nos atestados apresentados pela recorrida sua participação nas referidas obras, evidencia o atendimento ao disposto no item 7.9.3 do Edital, uma vez que o atestado comprova a capacidade da empresa participante da licitação e não apenas do responsável técnico, que por sua vez é exigido no item 7.9.4.

O art. 30º da referida lei diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Destacando a redação da referida lei, entende-se que do atestado apresentado não se exige descrição estrita com o objeto mas sim em características compatíveis com o objeto da licitação.

Quanto ao atestado de capacitação técnico-profissional do responsável técnico de acordo com item 7.9.3.1., encontra-se documento emitido por empresa privada atestando a execução de obra compatível com o objeto.

Na Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, apesar de não mencionar em quilos o peso da estrutura metálica, resta evidenciado o registro do atestado emitido pela

empresa PREMIUM LOTEADORA LTDA na CAT apresentada, onde consta a equivalência em quilos no total de 15.231 Kg, estando assim, em acordo com o item 7.9.4 e respectivamente os itens 7.9.4.1 e 7.9.4.2.

VI - DA DECISÃO

Isto posto, com fundamento nos arts. 3º e 41º da Lei 8.666/93, **INDEFERE** provimento ao recurso interposto pela Recorrente SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI mantendo a habilitação da empresa Recorrida PAMELA CERANTO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI pelos motivos acima mencionados relativo ao objeto do Edital de Chamada da Tomada de Preço nº 002/2020.

Erich Barboza de Souza

Presidente da Comissão Especial de licitação.

Membros da Comissão Especial de Licitação

Eduardo de Carli

Pierre Luís Alves

Nara Mayumi Simões Florido Schiochetti

Diego Spader



Documento assinado eletronicamente por **ERICH BARBOZA DE SOUZA, Presidente**, em 29/12/2020, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO SPADER, Chefe de Seção**, em 29/12/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE CARLI, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 29/12/2020, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NARA MAYUMI SIMOES FLORIDO SCHIOCHETTI, Arquiteto**, em 29/12/2020, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PIERRE LUIS ALVES, Engenheiro Civil**, em 29/12/2020, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1041079** e o código CRC **89B2F8CA**.

Referência: Processo nº 23411.014310/2020-27

SEI nº 1041079

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ |
GOIOERE/SADM/GOIOERE/DIADJ/GOIOERE/DG/IFPR/GOIOERE/IFPR/UMUARAMA-SADM/GOIOERE
Rua Emilio Bertolini, nº 54, Curitiba - PR | CEP CEP 82920-030 - Brasil